Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal n. 3669, de 05 de outubro de 2009.

Ponta Porã, MS, 28 de Dezembro de 2012.

# Flávio Kavatt Prefeito Municipal

Lei nº. 3.905, de 28 de dezembro de 2012.

"Declara de Utilidade Pública Municipal a Instituição denominada 'Capítulo Ponta Porã n. 111 da Ordem Demolay' e dá outras providências",

# **Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta

Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte de lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a instituição denominada "Capítulo Ponta Porã n. 111 da Ordem Demolay, com sede na Rua Baltazar Saldanha, 1184, centro, no Município de Ponta Porã, em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual n. 3.498, de 13 de fevereiro de 2008.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor

na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 28 de Dezembro de 2012.

### Flavio Kayatt Prefeito Municipal

Lei Complementar nº. 088, de 28. de Dezembro de 2012.

"Institui Cadastro Técnico Rural 0 Multifinalitário, e dá outras providências".

# **Autor: Poder Executivo**

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de Ponta Porã-MS, o Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), impondo a obrigatoriedade de cadastramento das propriedades rurais junto ao município, seja propriedade de pessoa física, jurídicas ou a qualquer titulo, quando estas tiverem estabelecidas dentro do território do município de Ponta Porã-MS.
- § 1º. O cadastro será realizado por meio eletrônico a ser disponibilizado no portal oficial da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, endereço http://www.pontapora.ms.gov.br/ onde os usuários a partir da publicação dessa Lei e disponibilização do sistema, terão prazo de 03 (três) meses para realização da inserção dos dados cadastrais;
- § 2º. A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo devera ser autuado pela autoridade municipal em 150 (cento cinqüenta)

UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

2°. O portal Art município através do eletrônico http://www.pontapora.ms.gov.br/, deverá emitir o Atestado de Cadastro para todas as propriedades, com validade não superior a 06 (seis) meses e conterá o número de inscrição municipal do imóvel, não sendo possível sua extinção.

Art. 3º. No caso de desmembramentos ou qualquer alteração a inscrição inicial, ficará na fração aquela que tiver a maior área, sendo que a menor terá que solicitar inserção no Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), no prazo máximo de 30 (trinta), dias a contar do registro em cartório.

Parágrafo único - A desobediência aos prazos estabelecidos no caput desse artigo, devera ser autuado pela autoridade municipal em 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul).

Art. 4°. O atestado do Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), emitido pelo município será exigido no âmbito Municipal, Estadual e Federal, para emissão dos processos de licenciamentos e deverá compor os serviços de:

I – Licença Prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);

III - Licença de Operação (LO);

IV - Autorizações ambientais;

V – Licença Simplificada (LS);

VI - Certidão de Conformidade Ambiental;

VII - Emissão de guias de recolhimento do ITBI - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5°. A veracidade das informações inseridas no Cadastro Técnico Rural Multifinalitário (CTRM), serão de responsabilidade civil e criminal do proprietário do imóvel.

Art. 6°. Os proprietários ou detentores a qualquer titulo de imóveis rurais certificados pelo INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária, conforme Lei Federal n 10.267, de 28 de agosto de 2001, ficam obrigados a encaminhar o arquivo digital do polígono definidor de seus limites:

- § 1°. O arquivo digital deverá ser no formato DXF (Drawing Exchange Format):
- § 2º. O polígono definidor dos limites do imóvel deverá ser apresentado em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).
- Art. 7°. Os proprietários ou detentores a qualquer titulo de imóveis rurais com incidência de áreas ambientalmente protegidas, ficam obrigados a

encaminhar ao município o arquivo digital dos polígonos definidores dessas áreas:

§ 1°. O arquivo digital deverá ser no formato DXF (*Drawing Exchange Format*):

§ 2°. Os polígonos definidores das áreas deverão ser apresentados em polilinhas e no Sistema UTM (Universal Transversa de Mercator), indicando o fuso e datum (SAD/69 ou SIRGAS 2000).

Art. 8°. Os responsáveis por loteamento, as incorporadoras, as imobiliárias e os corretores de imóveis, somente poderão anunciar imóveis rurais para comercialização com o atestado de cadastro em vigência e atenderão mensalmente as seguintes disposições:

§ 1º. Deverão encaminhar mensalmente ao município relação dos imóveis (negociados), o valor da operação, as informações dos vendedores e adquirentes

no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a efetivação da venda;

§ 2º. Os responsáveis citados no caput desse artigo que desrespeitarem os prazos estabelecidos serão autuados com 80 (oitenta) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul) a titulo de multa.

Art. 9°. Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a citar o número da inscrição municipal do imóvel rural nas averbações e transcrições de matrículas:

§ 1°. A desobediência devera ser autuado para cada registro em 80 UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), dobrando seu valor se for reincidente;

§ 2º. Os responsáveis pelos registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados informar mensalmente a relação dos bens imóveis rurais que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - o nome e o endereço do adquirente;

II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III – o valor da transação.

Art. 10. Os responsáveis pelos registros públicos, loteamentos, as incorporadoras, as imobiliárias, os corretores de imóveis, os cartorários e notariais ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos que se fizerem necessários.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã-MS, 28 de Dezembro de 2012.

#### FLAVIO KAYATT

Prefeito Municipal

Lei Complementar nº. 089, de 28 de Dezembro de 2012.

Dispõe sobre a publicação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais do município, para fins de lançamento de ITBI e a atualização do valor venal dos imóveis rurais para o exercício de 2013 e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo** 

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para o exercício de 2013 em diante, a Planta Genérica de Valores destinada ao cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) será o relacionado nos anexos I e II.

Art. 2º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos e valores previstos na Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Secretário Municipal da Fazenda, instruindo o pedido com Laudo Técnico na forma das alíneas seguintes:

a) Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT – NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART- Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente, ou